



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

DECRETO nº 45 de 07 de julho de 2026.

Aprova o Regulamento Geral do Órgão Executivo Municipal de Trânsito de Durandé, regulamenta as Leis Municipais 900/2026 e 901/2026 e estabelece normas para sua organização, funcionamento e integração ao Sistema Nacional de Trânsito.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DURANDÉ, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, nas Leis Municipais 900/2026 e 901/2026, nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e demais normas aplicáveis **DECRETA**,

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a organização administrativa, o funcionamento e as competências do Órgão Executivo Municipal de Trânsito de Durandé – OMTD, integrante do Sistema Nacional de Trânsito – SNT.

Art. 2º. O OMTD constitui unidade administrativa integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Administração, incumbida do exercício das competências atribuídas aos Municípios pelo Código de Trânsito Brasileiro.

§1º. Compete ao OMTD exercer o processamento administrativo das infrações de trânsito, compreendendo o registro dos autos de infração, a expedição das notificações, a análise das defesas, a aplicação das penalidades e as demais medidas administrativas previstas na legislação federal.

§2º. Sempre que possível, as ações do OMTD observarão as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 3º. O OMTD desenvolverá suas atividades observando os princípios da:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

- I** – legalidade;
- II** – impessoalidade;
- III** – moralidade;
- IV** – publicidade;
- V** – eficiência;
- VI** – segurança viária;
- VII** – proteção à vida;
- VIII** – mobilidade urbana sustentável;
- IX** – acessibilidade universal;
- X** – integração entre os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.

Parágrafo Único. A Autoridade poderá expedir Portarias; Ordens de Serviço; Instruções Normativas; Pareceres Técnicos e Comunicados.

Art. 4º. São objetivos permanentes do OMTD:

- I** – promover trânsito seguro;
- II** – reduzir acidentes de trânsito;
- III** – organizar a circulação viária municipal;
- IV** – garantir a fluidez do tráfego;
- V** – assegurar o cumprimento da legislação de trânsito;
- VI** – desenvolver ações permanentes de educação para o trânsito;
- VII** – planejar e aperfeiçoar continuamente a sinalização viária.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º. O Órgão Executivo Municipal de Trânsito possui a seguinte estrutura funcional mínima:

- I** – Autoridade Municipal de Trânsito;
- II** – Núcleo de Engenharia de Tráfego e Sinalização;
- III** – Núcleo de Educação para o Trânsito;
- IV** – Núcleo de Estatística e Planejamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

V – Núcleo de Fiscalização e Operação de Trânsito;

VI – Apoio Administrativo.

§ 1º Os Núcleos previstos neste artigo constituem áreas funcionais de atuação do Órgão Executivo Municipal de Trânsito, sem personalidade administrativa própria, não correspondendo à criação de cargos, funções ou unidades administrativas autônomas.

Art. 6º. A estrutura prevista neste Decreto possui natureza funcional, podendo as atividades ser desempenhadas por um ou mais servidores designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º. Em razão das características administrativas do Município, admite-se a acumulação de atribuições entre os Núcleos previstos neste Decreto, desde que preservada a eficiência administrativa.

Parágrafo único. A designação para os Núcleos não caracteriza criação de cargo, emprego ou função pública.

Art. 8º. Sempre que necessário, o Município poderá solicitar apoio técnico de outros órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, mediante convênio, cooperação técnica ou outro instrumento jurídico admitido em lei.

Parágrafo único. O Município adotará gradualmente os sistemas informatizados disponibilizados pela SENATRAN destinados ao processamento das infrações de trânsito e integração ao Sistema Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO III

DA AUTORIDADE MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 9º. A Autoridade Municipal de Trânsito será designada pelo Prefeito Municipal, mediante Portaria.

Art. 10. Compete à Autoridade Municipal de Trânsito:

I – dirigir o OMTD;

II – cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito;

III – expedir atos administrativos necessários ao funcionamento do órgão;

IV – coordenar os serviços administrativos relacionados ao trânsito municipal;

V – aplicar as penalidades e medidas administrativas previstas na legislação federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

- VI** – determinar a implantação de sinalização viária;
- VII** – autorizar estudos técnicos de engenharia de tráfego;
- VIII** – coordenar ações educativas e supervisionar a coleta de dados estatísticos;
- IX** – representar o Município perante a SENATRAN, CETRAN/MG, DETRAN/MG e demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito;
- X** – celebrar, quando autorizado pelo Prefeito Municipal, convênios, termos de cooperação e instrumentos congêneres relacionados às atividades do órgão;
- XI** – exercer outras competências previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 11. Nos afastamentos legais da Autoridade Municipal de Trânsito, suas atribuições serão exercidas pelo servidor designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 12. A Autoridade Municipal de Trânsito poderá expedir ordens de serviço, instruções normativas e demais atos administrativos destinados à padronização dos procedimentos internos do OMTD.

Art. 13. A Autoridade Municipal de Trânsito poderá requisitar informações e apoio técnico das Secretarias Municipais sempre que necessário ao desempenho das competências do órgão.

Art. 14. Os pareceres técnicos emitidos pelos Núcleos de Engenharia, Educação, Estatística e Fiscalização subsidiarão as decisões da Autoridade Municipal de Trânsito, sem caráter vinculante.

CAPÍTULO IV

DO NÚCLEO DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO E SINALIZAÇÃO

Art. 15. O Núcleo de Engenharia de Tráfego e Sinalização constitui a unidade técnica responsável pelo planejamento, implantação, manutenção e aperfeiçoamento da infraestrutura viária municipal, observadas as normas do Código de Trânsito Brasileiro, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.

Art. 16. Compete ao Núcleo de Engenharia:

- I** – realizar estudos técnicos relativos à circulação de veículos, pedestres e ciclistas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

II – elaborar pareceres técnicos relativos a alterações do sistema viário, estudos de impacto viário, polos geradores de tráfego e realização de eventos que interfiram na circulação viária.

III – propor implantação, modificação ou remoção da sinalização horizontal e vertical;

IV – especificar os dispositivos auxiliares de sinalização e segurança viária;

V – elaborar estudos para implantação de redutores de velocidade, travessias elevadas, rotatórias, faixas de pedestres, áreas escolares e demais dispositivos de moderação de tráfego;

VI – emitir parecer sobre interdições temporárias de vias públicas;

VII – acompanhar obras ou intervenções que possam interferir na circulação viária;

VIII – promover inspeções periódicas das condições de sinalização do Município;

IX – sugerir medidas destinadas à melhoria da segurança viária;

X – exercer outras atividades correlatas.

Art. 17. Nenhuma alteração permanente na sinalização viária poderá ser realizada sem prévia manifestação técnica do Núcleo de Engenharia, ressalvadas as hipóteses de urgência ou emergência.

Art. 18. Os projetos de sinalização observarão os padrões estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.

Art. 19. Sempre que necessário, poderão ser solicitados pareceres técnicos de engenheiros, arquitetos ou outros profissionais legalmente habilitados pertencentes ao quadro municipal ou disponibilizados mediante convênio.

CAPÍTULO V

DO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Art. 20. O Núcleo de Educação para o Trânsito desenvolverá ações permanentes destinadas à formação de uma cultura de respeito às normas de circulação e à valorização da vida, sendo que a educação para o trânsito constitui atividade permanente do Município.

Art. 21. Constituem objetivos da educação para o trânsito:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

- I** – reduzir os índices de acidentes;
- II** – conscientizar condutores, ciclistas e pedestres;
- III** – incentivar comportamentos seguros;
- IV** – estimular o respeito às pessoas com deficiência, idosos e demais usuários vulneráveis das vias públicas;
- V** – promover a cidadania no trânsito.

Art. 22. Compete ao Núcleo de Educação:

- I** – elaborar campanhas educativas;
- II** – desenvolver programas junto às instituições de ensino;
- III** – promover palestras, seminários e cursos;
- IV** – apoiar as campanhas nacionais de educação para o trânsito;
- V** – desenvolver ações educativas durante operações de fiscalização;
- VI** – elaborar material educativo;
- VII** – articular ações com as Secretarias Municipais;
- VIII** – celebrar parcerias com entidades públicas e privadas para desenvolvimento de programas educativos.

Art. 23. O Município priorizará ações educativas durante campanhas nacionais de segurança viária, especialmente aquelas promovidas pela Secretaria Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO VI

DO NÚCLEO DE ESTATÍSTICA E PLANEJAMENTO

Art. 24. O Núcleo de Estatística e Planejamento será responsável pela coleta, tratamento, armazenamento e análise dos dados relacionados ao trânsito municipal.

Art. 25. Compete ao Núcleo:

- I** – elaborar estatísticas relativas aos acidentes de trânsito;
- II** – manter cadastro das ocorrências registradas no Município;
- III** – elaborar mapas e indicadores de segurança viária;
- IV** – identificar pontos críticos de acidentes;
- V** – subsidiar tecnicamente as decisões da Autoridade Municipal de Trânsito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

VI – elaborar relatórios periódicos destinados ao planejamento das ações de trânsito;

VII – manter intercâmbio de informações com os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito;

VIII – acompanhar indicadores nacionais relacionados à segurança viária.

Art. 26. Os estudos estatísticos deverão orientar prioritariamente:

I – a implantação de sinalização;

II – a programação das ações educativas;

III – as operações de fiscalização;

IV – os projetos de engenharia de tráfego.

Art. 27. Sempre que possível, o Município promoverá a integração das informações estatísticas com os órgãos estaduais e federais responsáveis pela gestão do trânsito.

Art. 28. Os dados estatísticos produzidos pelo OMTD poderão subsidiar o planejamento urbano, observadas as normas de proteção de dados pessoais e de acesso à informação.

DO NÚCLEO DE OPERAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E APOIO AO TRÂNSITO

Art. 29. O Núcleo de Operação, Fiscalização e Apoio ao Trânsito constitui unidade administrativa responsável pelo planejamento operacional das ações de fiscalização, pela articulação com os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito e pelo acompanhamento das atividades relacionadas ao exercício do poder de polícia administrativa de trânsito.

Art. 30. Compete ao Núcleo:

I – planejar as operações de trânsito no âmbito municipal;

II – acompanhar a execução das ações de fiscalização;

III – solicitar apoio operacional aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito;

IV – coordenar as ações relativas à segurança viária durante eventos públicos;

V – acompanhar a implantação das medidas administrativas determinadas pela Autoridade Municipal de Trânsito;

VI – elaborar relatórios operacionais;

VII – exercer outras atividades correlatas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

Art. 31. Enquanto o Município não dispuser de quadro próprio de Agentes de Trânsito, as atividades de fiscalização de trânsito serão exercidas mediante convênio celebrado com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais ou com outro órgão ou entidade integrante do Sistema Nacional de Trânsito, observado o disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Os Autos de Infração de Trânsito serão lavrados pelos agentes públicos legalmente competentes, na forma do Código de Trânsito Brasileiro e dos convênios firmados pelo Município.

Art. 32. A celebração de convênios não afasta a competência administrativa do Município para exercer as atribuições previstas no art. 24 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 33. Compete à Autoridade Municipal de Trânsito coordenar, acompanhar e fiscalizar a execução dos convênios firmados para o exercício das atividades de fiscalização de trânsito.

Art. 34. A execução das atividades de fiscalização observará os princípios da legalidade, da impessoalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da eficiência e da supremacia do interesse público.

Art. 35. O Município poderá fornecer apoio logístico, administrativo e operacional aos órgãos conveniados, observado o interesse público e a disponibilidade administrativa.

CAPÍTULO VIII

DO APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 36. O Apoio Administrativo prestará suporte às atividades do Órgão Executivo Municipal de Trânsito.

Art. 37. Compete ao Apoio Administrativo:

- I** – protocolar expedientes;
- II** – controlar o trâmite dos processos administrativos;
- III** – providenciar notificações;
- IV** – manter o arquivo físico e eletrônico dos processos;
- V** – organizar os atos administrativos expedidos pela Autoridade Municipal de Trânsito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

VI – prestar apoio administrativo à Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI;

VII – manter atualizado o cadastro de documentos do órgão;

VIII – exercer outras atividades correlatas.

Art. 38. Os serviços administrativos poderão ser executados por servidores pertencentes ao quadro permanente do Município, designados pelo Prefeito Municipal, sem prejuízo das atribuições inerentes aos respectivos cargos.

Parágrafo único. A designação de servidores para atuação junto ao OMTD não implica criação de cargo, emprego público, função gratificada ou qualquer vantagem remuneratória, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

CAPÍTULO IX

DA IMPLANTAÇÃO GRADUAL DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS

Art. 39. A implantação das competências atribuídas ao Município pelo Código de Trânsito Brasileiro ocorrerá de forma gradual, planejada e progressiva, observadas as necessidades locais, a disponibilidade técnica, administrativa, operacional e orçamentária do Município.

Art. 40. A implementação das atividades do Órgão Executivo Municipal de Trânsito observará planejamento elaborado pela Autoridade Municipal de Trânsito, priorizando as ações destinadas à preservação da vida, à segurança viária e à melhoria da mobilidade urbana.

Art. 41. A implantação gradual compreenderá, dentre outras, as seguintes etapas:

I – organização administrativa do Órgão Executivo Municipal de Trânsito;

II – regulamentação de seus procedimentos internos;

III – constituição e funcionamento da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI;

IV – implantação e manutenção da sinalização viária;

V – desenvolvimento das ações de educação para o trânsito;

VI – levantamento de dados estatísticos e planejamento das ações de trânsito;

VII – celebração de convênios com órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito;

VIII – implementação dos sistemas informatizados necessários ao exercício das competências municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

IX – adoção das demais medidas administrativas necessárias ao pleno exercício das competências previstas na legislação federal.

Art. 42. A ordem de implementação das ações poderá ser alterada pela Autoridade Municipal de Trânsito, mediante justificativa técnica, observadas as prioridades administrativas e o interesse público.

Art. 43. A inexistência de estrutura exclusiva para determinada atividade não impedirá o exercício das competências municipais, desde que executadas mediante designação de servidores, cooperação entre Secretarias Municipais ou convênios com órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 44. As competências municipais poderão ser exercidas de forma integrada entre os diversos órgãos da Administração Municipal, observadas suas atribuições legais e regulamentares.

Parágrafo único. A integração administrativa prevista neste artigo não implica criação de cargos, funções ou unidades administrativas permanentes.

CAPÍTULO X
DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 45. O Órgão Executivo Municipal de Trânsito atuará de forma integrada com os demais órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 46. Para o cumprimento de suas atribuições, o Município poderá celebrar convênios, acordos de cooperação técnica, termos de parceria ou outros instrumentos jurídicos admitidos em lei.

Art. 47. A cooperação institucional poderá abranger, dentre outras, as seguintes atividades:

- I** – fiscalização de trânsito;
- II** – processamento de autos de infração;
- III** – capacitação de servidores;
- IV** – intercâmbio de informações;
- V** – utilização de sistemas informatizados;
- VI** – educação para o trânsito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

VII – engenharia de tráfego;

VIII – apoio técnico especializado.

Art. 48. O Município poderá solicitar apoio técnico da Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN, do Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais – CETRAN/MG, do Departamento de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN/MG, da Polícia Militar de Minas Gerais e dos demais órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO XI

DA GOVERNANÇA DO TRÂNSITO MUNICIPAL

Art. 49. A atuação do Órgão Executivo Municipal de Trânsito observará os princípios da governança pública, da gestão por resultados e da melhoria contínua dos serviços públicos.

Art. 50. As decisões administrativas relacionadas ao trânsito deverão ser fundamentadas, sempre que possível, em critérios técnicos, estudos de engenharia, dados estatísticos e evidências objetivas.

Art. 51. O planejamento das ações do Órgão Executivo Municipal de Trânsito priorizará:

I – a redução dos acidentes de trânsito;

II – a proteção dos usuários vulneráveis das vias públicas;

III – a melhoria da fluidez do tráfego;

IV – a acessibilidade;

V – a educação para o trânsito;

VI – a preservação da vida.

Art. 52. O Município buscará promover a permanente atualização técnica dos servidores designados para atuação nas atividades relacionadas ao trânsito, mediante cursos, treinamentos, seminários e outras ações de capacitação.

Art. 53. Sempre que possível, as ações desenvolvidas pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito serão avaliadas mediante indicadores de desempenho relacionados à segurança viária e à eficiência administrativa.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

Art. 54. A implantação das atividades do Órgão Executivo Municipal de Trânsito observará cronograma definido pela Autoridade Municipal de Trânsito, considerando as necessidades do Município, a disponibilidade de recursos humanos, materiais, tecnológicos e orçamentários.

Parágrafo único. O cronograma poderá estabelecer prioridades para implementação das competências municipais, observadas as diretrizes da Política Nacional de Trânsito e as orientações da Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN.

Art. 55. Os Núcleos previstos neste Decreto possuem natureza exclusivamente funcional e organizacional, não correspondendo à criação de cargos públicos, empregos públicos, funções gratificadas ou novas unidades administrativas autônomas.

Parágrafo único. As atividades dos Núcleos serão desempenhadas por servidores designados pelo Prefeito Municipal ou pela Autoridade Municipal de Trânsito, observadas as atribuições legais dos respectivos cargos.

Art. 56. Enquanto não houver quadro próprio de agentes municipais de trânsito, as atividades de fiscalização de trânsito permanecerão sendo exercidas mediante convênio celebrado com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais ou outro órgão integrante do Sistema Nacional de Trânsito, nos termos da legislação federal.

Art. 57. A designação de servidores para atuação junto ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito não implica alteração da natureza do vínculo funcional, criação de vantagem remuneratória, alteração de jornada ou direito adquirido à permanência na função.

Art. 58. O Município promoverá, sempre que possível, a capacitação continuada dos servidores designados para atuação nas atividades relacionadas ao trânsito, diretamente ou mediante cooperação com órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 59. A Autoridade Municipal de Trânsito poderá expedir Instruções Normativas, Ordens de Serviço, Manuais Operacionais e demais atos administrativos necessários à padronização dos procedimentos internos, desde que compatíveis com este Decreto, com as Leis Municipais 900/2026 e 901/2026, com o Código de Trânsito Brasileiro e com as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

Art. 60. Os casos omissos serão resolvidos pela Autoridade Municipal de Trânsito, observadas:

I – a Constituição da República;

II – a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro;

III – as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

IV – as normas expedidas pela Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN;

V – a legislação municipal pertinente.

Art. 61. Sempre que houver alteração da legislação federal de trânsito ou das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito que repercuta na organização ou no funcionamento do Órgão Executivo Municipal de Trânsito, este Decreto será interpretado de forma a preservar sua compatibilidade com o novo regime jurídico, promovendo-se, quando necessário, sua atualização.

Art. 62. O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução deste Decreto.

Art. 63. O presente Decreto constitui o regulamento geral do Órgão Executivo Municipal de Trânsito de Durandé, aplicando-se subsidiariamente às atividades de engenharia, operação, fiscalização, educação, estatística e administração do trânsito municipal, sem prejuízo das normas expedidas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 64. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Durandé-MG, 07 de julho de 2026.

Renato Paiva Campos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

ANEXO I

ORGANOGRAMA DO ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE DURANDÉ





**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DURANDÉ-MG**

AV. Álvaro Moreira da Silva, 615
CEP: 36974-000 Tel. (33) 3342-1125

Diário Oficial Eletrônico

Município de Durandé-MG

Durandé-MG, 16 de julho 2026 - Diário Oficial Eletrônico • ANO 8 | Nº 940. Lei Municipal 696, de 07/11/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

ANEXO II

MATRIZ DE COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Competência	Responsável Primário
Planejamento do trânsito	Autoridade Municipal de Trânsito
Engenharia de tráfego	Núcleo de Engenharia
Sinalização viária	Núcleo de Engenharia
Estudos de circulação	Núcleo de Engenharia
Educação para o trânsito	Núcleo de Educação
Campanhas educativas	Núcleo de Educação
Estatísticas de acidentes	Núcleo de Estatística
Planejamento operacional	Núcleo de Estatística
Operações de trânsito	Núcleo de Operação, Fiscalização e Apoio ao Trânsito
Fiscalização de trânsito	Polícia Militar de Minas Gerais, mediante convênio, sob coordenação da Autoridade Municipal de Trânsito
Processamento administrativo	Apoio Administrativo
Recursos administrativos	JARI
Integração ao Sistema Nacional de Trânsito	Autoridade Municipal de Trânsito
Convênios institucionais	Autoridade Municipal de Trânsito



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

Competência	Responsável Primário
Mobilidade urbana	Todos os Núcleos, de forma integrada
Segurança viária	Todos os Núcleos

ANEXO III

MATRIZ DE RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVAS

I – Autoridade Municipal de Trânsito

Compete dirigir o Órgão Executivo Municipal de Trânsito, coordenar suas atividades, representar o Município perante os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito e exercer as competências previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

II – Núcleo de Engenharia

Responsável pelos estudos técnicos, planejamento viário, projetos de sinalização, controle da infraestrutura de trânsito e emissão de pareceres técnicos.

III – Núcleo de Educação

Responsável pelas campanhas educativas, programas escolares, ações preventivas e atividades de conscientização da população.

IV – Núcleo de Estatística e Planejamento

Responsável pelo levantamento de dados, elaboração de indicadores, estudos estatísticos e planejamento das ações do órgão.

V – Núcleo de Operação, Fiscalização e Apoio ao Trânsito

Responsável pela coordenação operacional das atividades de fiscalização executadas pelos órgãos conveniados, planejamento operacional, apoio aos eventos públicos e acompanhamento das ações de segurança viária.

VI – Apoio Administrativo

Responsável pelo protocolo, expediente, arquivo, tramitação dos processos administrativos, notificações, apoio à JARI e demais atividades administrativas.

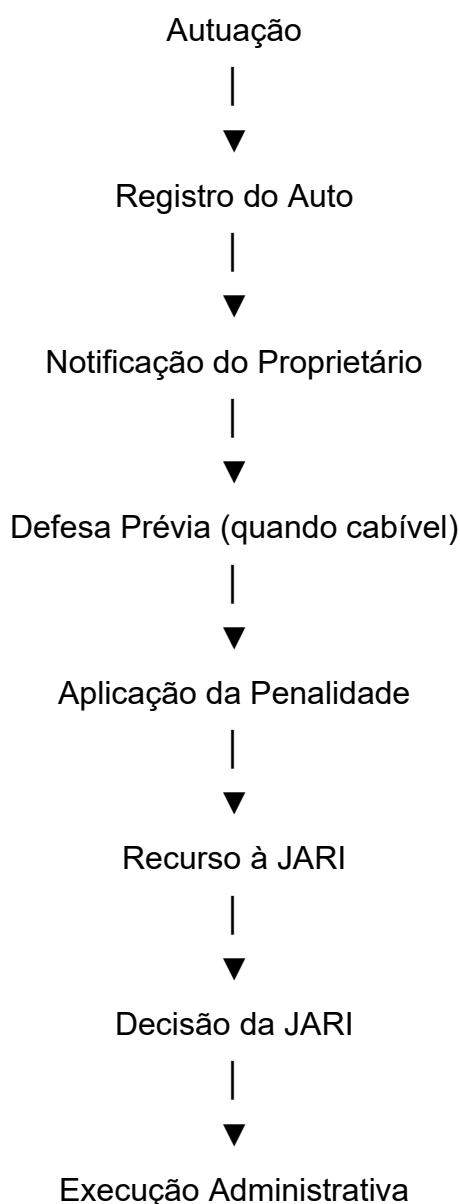


PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

VII – Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI

Responsável pelo julgamento dos recursos administrativos interpostos contra penalidades de trânsito, observadas a legislação federal, a Lei Municipal e seu Regimento Interno.

Anexo IV – Fluxograma do Processo Administrativo de Trânsito.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DURANDÉ-MG**

AV. Álvaro Moreira da Silva, 615
CEP: 36974-000 Tel. (33) 3342-1125

Diário Oficial Eletrônico

Município de Durandé-MG

Durandé-MG, 16 de julho 2026 - Diário Oficial Eletrônico • ANO 8 | Nº 940. Lei Municipal 696, de 07/11/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

ANEXO V

Competências do art. 24 do CTB x Estrutura Municipal

Competência do CTB	Regulamentação
Engenharia	Núcleo de Engenharia
Educação	Núcleo de Educação
Estatística	Núcleo de Estatística
Fiscalização	PMMG mediante convênio
Processamento	Apoio Administrativo
Recursos	JARI
Convênios	Autoridade
Planejamento	Autoridade

DECRETO nº 46 de 07 de julho de 2026

Aprova o Regimento Interno da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI do Município de Durandé e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DURANDÉ, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e as Leis Municipais nº 900/2026 e 901/2026, **DECRETA**

Art. 1º. Fica aprovado o Regimento Interno da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI do Município de Durandé, constante do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º. A JARI exercerá suas atividades com autonomia técnica e independência funcional, observadas a Constituição Federal, o Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, a Lei Municipal nº 901/2026 e este Decreto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20**

Art. 3º. O Órgão Executivo Municipal de Trânsito prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento da JARI, sem interferência no mérito de suas decisões.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Durandé-MG, 07 de julho de 2026.

**Renato Paiva Campos
Prefeito Municipal**

**ANEXO ÚNICO
REGIMENTO INTERNO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE
INFRAÇÕES – JARI**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA JURÍDICA**

Art. 1º. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI é órgão colegiado integrante do Sistema Nacional de Trânsito, vinculado administrativamente ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito de Durandé, com competência para julgar os recursos interpostos contra penalidades de trânsito impostas no âmbito de sua circunscrição.

Art. 2º. A vinculação administrativa da JARI ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito não compromete sua independência técnica nem sua autonomia decisória.

Parágrafo único. Nenhuma autoridade administrativa poderá interferir no convencimento motivado dos membros da Junta durante o julgamento dos recursos.

**CAPÍTULO II
DA FINALIDADE**



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

Art. 3º. A JARI tem por finalidade assegurar o controle administrativo das penalidades de trânsito, garantindo aos administrados o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Art. 4º. A atuação da Junta buscará:

- I – assegurar decisões técnicas e imparciais;
- II – promover a correta aplicação da legislação de trânsito;
- III – uniformizar entendimentos administrativos;
- IV – contribuir para o aperfeiçoamento dos procedimentos do Órgão Executivo Municipal de Trânsito;
- V – fortalecer a segurança jurídica das decisões administrativas.

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º. A atuação da JARI observará, além dos princípios previstos na Constituição Federal, especialmente:

- I – legalidade;
- II – impessoalidade;
- III – moralidade;
- IV – publicidade;
- V – eficiência;
- VI – contraditório;
- VII – ampla defesa;
- VIII – motivação;
- IX – proporcionalidade;
- X – razoabilidade;
- XI – segurança jurídica;
- XII – boa-fé;
- XIII – cooperação;
- XIV – verdade material;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

XV – supremacia do interesse público;

XVI – proteção da confiança legítima.

Art. 6º. A JARI apreciará os recursos com independência funcional, sendo vedado qualquer julgamento baseado em critérios estranhos às provas constantes dos autos ou à legislação aplicável.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º. A JARI será composta por 03 (três) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, observado o disposto na Lei Municipal nº 901/2026 e nas normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 8º. Os membros exercerão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 9º. O exercício da função de membro da JARI constitui serviço público relevante.

Parágrafo único. Eventual percepção de gratificação observará exclusivamente a legislação municipal específica.

CAPÍTULO II
DO PRESIDENTE

Art. 10. A JARI será presidida por um de seus membros, designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 11. Compete ao Presidente:

I – representar institucionalmente a JARI;

II – convocar e presidir as sessões;

III – organizar a pauta de julgamentos;

IV – distribuir os processos aos relatores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

- V** – decidir questões de ordem;
- VI** – proclamar os resultados;
- VII** – assinar as atas e os acórdãos;
- VIII** – requisitar apoio administrativo ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito;
- IX** – praticar os atos necessários ao regular funcionamento da Junta.

CAPÍTULO III
DOS MEMBROS

Art. 12. São deveres dos membros da JARI:

- I** – comparecer às sessões;
- II** – examinar previamente os processos distribuídos;
- III** – elaborar voto fundamentado quando designados relatores;
- IV** – declarar impedimento ou suspeição quando presentes as hipóteses previstas neste Regimento;
- V** – manter conduta compatível com a dignidade da função.

Art. 13. São direitos dos membros:

- I** – solicitar diligências;
- II** – requerer vista dos autos;
- III** – apresentar voto divergente;
- IV** – propor a edição de enunciados administrativos de uniformização de entendimento.

CAPÍTULO IV
DA SECRETARIA

Art. 14. A Secretaria da JARI será exercida por servidor designado pela Autoridade Municipal de Trânsito.

Art. 15. Compete à Secretaria:

- I** – receber e registrar os recursos;
- II** – autuar e organizar os processos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

- III** – controlar os prazos processuais;
- IV** – elaborar as pautas de julgamento;
- V** – lavrar as atas das sessões;
- VI** – providenciar a publicação ou comunicação das decisões;
- VII** – manter arquivo físico e eletrônico dos processos;
- VIII** – prestar apoio administrativo aos membros da Junta.

CAPÍTULO V
DA AUTONOMIA DECISÓRIA

Art. 16. As decisões da JARI serão fundamentadas exclusivamente na legislação aplicável, nas provas constantes dos autos e no convencimento motivado de seus membros.

Art. 17. É vedado aos membros receber instruções, recomendações ou determinações de qualquer autoridade quanto ao mérito dos recursos submetidos à apreciação da Junta.

TÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO RECURSAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. O processo administrativo recursal observará os princípios estabelecidos neste Regimento, no Código de Trânsito Brasileiro e nas normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 19. O recurso será processado independentemente de formalidades excessivas, devendo prevalecer a apreciação do mérito sempre que possível, observadas as exigências legais de admissibilidade.

Art. 20. A JARI poderá conhecer de ofício matérias de ordem pública, nulidades absolutas e demais vícios capazes de comprometer a validade do processo administrativo, ainda que não alegados pelo recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

Art. 21. Os atos processuais serão praticados observando-se os princípios da simplicidade, economia processual, celeridade e instrumentalidade das formas.

CAPÍTULO II
DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Art. 22. Recebido o recurso, a Secretaria procederá ao seu registro, autuação e conferência preliminar da documentação apresentada.

Art. 23. Compete ao Relator verificar:

- I – a tempestividade;
- II – a legitimidade do recorrente;
- III – a regularidade formal do recurso;
- IV – a existência de documentos indispensáveis;
- V – a competência da JARI para julgamento.

Art. 24. Verificada irregularidade sanável, poderá ser determinada a intimação do recorrente para complementação da documentação, sempre que a providência não importar prejuízo ao regular andamento do processo.

Parágrafo único. Não sendo possível o saneamento, o processo seguirá para julgamento da admissibilidade.

CAPÍTULO III
DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 25. Os recursos serão distribuídos pelo Presidente mediante critério objetivo, preferencialmente em sistema de alternância entre os membros relatores.

Art. 26. Sempre que possível, será observado o princípio da prevenção, quando houver identidade entre recursos relacionados ao mesmo Auto de Infração ou à mesma questão jurídica.

Art. 27. A distribuição será certificada pela Secretaria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

CAPÍTULO IV
DA RELATORIA

Art. 28. Recebido o processo, o Relator examinará:

- I – os pressupostos de admissibilidade;
- II – a regularidade processual;
- III – a legalidade da autuação;
- IV – os fundamentos do recurso;
- V – os documentos constantes dos autos.

Art. 29. O Relator poderá:

- I – solicitar diligências;
- II – requisitar documentos;
- III – solicitar manifestação técnica;
- IV – converter o julgamento em diligência;
- V – elaborar voto pelo provimento, improvimento ou não conhecimento do recurso.

CAPÍTULO V
DAS DILIGÊNCIAS

Art. 30. Sempre que entender insuficientemente instruído o processo, a JARI poderá converter o julgamento em diligência.

§1º A diligência poderá consistir em:

- I – requisição de documentos;
- II – solicitação de informações ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito;
- III – manifestação da Autoridade de Trânsito;
- IV – parecer técnico;
- V – outras providências necessárias ao esclarecimento dos fatos.

§2º Cumprida a diligência, o processo retornará automaticamente à pauta da primeira sessão subsequente.

Art. 31. A diligência não implica prejulgamento da matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

CAPÍTULO VI
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 32. É impedido de atuar no julgamento o membro que:

- I – tenha participado da lavratura do Auto de Infração;
- II – tenha participado da aplicação da penalidade;
- III – tenha emitido parecer técnico sobre o processo;
- IV – possua interesse direto ou indireto na causa;
- V – seja cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau do recorrente.

Art. 33. Considera-se suspeito o membro cuja imparcialidade possa ser objetivamente comprometida.

Art. 34. O impedimento ou a suspeição poderão ser declarados:

- I – pelo próprio membro;
- II – por outro integrante da JARI;
- III – pelo recorrente, mediante petição fundamentada.

Art. 35. Reconhecido o impedimento ou a suspeição, atuará imediatamente o respectivo suplente.

CAPÍTULO VII
DA VISTA DOS AUTOS

Art. 36. Qualquer membro poderá solicitar vista do processo quando entender necessária melhor análise da matéria.

§1º O pedido de vista suspenderá o julgamento.

§2º O processo deverá retornar à pauta da sessão imediatamente seguinte.

§3º O pedido de vista somente poderá ocorrer uma única vez por processo, salvo deliberação unânime da Junta.

Durandé-MG, 07 de julho de 2026.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20**

**Renato Paiva Campos
Prefeito Municipal**

PORTARIA Nº 82 de 10 de julho de 2026.

Dispõe sobre a estrutura operacional do Órgão Executivo Municipal de Trânsito de Durandé – OMTD, designa a Autoridade Municipal de Trânsito, distribui atribuições funcionais, organiza os Núcleos Técnicos e estabelece procedimentos administrativos internos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DURANDÉ, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, as Leis Municipais 900/2026 e 901/2026 e o Decreto nº 45/2026, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Portaria disciplina a organização operacional do Órgão Executivo Municipal de Trânsito.

Art. 2º. Ficam designados os servidores constantes do Anexo I para exercerem as funções administrativas previstas nesta Portaria.

CAPÍTULO II

DA AUTORIDADE MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 3º. Fica designado a servidora Izabel Cristina Gonzaga de Oliveira, Secretária de Administração, para exercer a função de Autoridade Municipal de Trânsito.

Art. 4º. Compete à Autoridade:

I — dirigir o OMTD;

II — representar o Município perante a SENATRAN;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

- III** — assinar notificações;
- IV** — expedir determinações administrativas;
- V** — supervisionar os Núcleos;
- VI** — coordenar os convênios;
- VII** — exercer as competências previstas no CTB.

Art. 5º. Nos afastamentos da Autoridade, responderá o servidor designado como substituto no Anexo I.

CAPÍTULO III
DOS NÚCLEOS TÉCNICOS

Art. 6º. Os Núcleos Técnicos funcionarão sob coordenação da Autoridade Municipal de Trânsito.

Art. 7º. São Núcleos do OMTD:

- I** — Engenharia;
- II** — Educação;
- III** — Estatística;
- IV** — Operação e Fiscalização;
- V** — Apoio Administrativo.

Art. 8º. Cada Núcleo possuirá um responsável designado.

Art. 9º. Na ausência do responsável, responderá o suplente.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS RESPONSÁVEIS

Art. 10. Os responsáveis deverão:

- I** — coordenar as atividades do Núcleo;
- II** — elaborar relatórios;
- III** — sugerir melhorias;
- IV** — cumprir determinações da Autoridade.

CAPÍTULO V
DAS REUNIÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

Art. 11. O OMTD realizará reuniões administrativas sempre que convocadas pela Autoridade Municipal.

Art. 12. As reuniões registrarão os participantes, os assuntos, as providências e os responsáveis.

**CAPÍTULO VI
DOS RELATÓRIOS**

Art. 13. Cada Núcleo apresentará relatório anual das atividades.

Art. 14. Os relatórios subsidiarão o planejamento, a educação, a engenharia e a estatística.

**CAPÍTULO VII
DA COMUNICAÇÃO INTERNA**

Art. 15. Toda comunicação oficial ocorrerá por:

- I — Memorando;
- II — Ofício;
- III — Ordem de Serviço;
- IV — Instrução Normativa.

**CAPÍTULO VIII
DOS CONVÊNIOS**

Art. 16. Compete ao responsável pelo Núcleo de Operação acompanhar a execução do convênio firmado com a Polícia Militar de Minas Gerais.

Art. 17. Deverá elaborar relatório anual de acompanhamento.

**CAPÍTULO IX
DA ACUMULAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES**

Art. 18. As funções previstas nesta Portaria poderão ser acumuladas por um mesmo servidor.

Art. 19. A acumulação:

- I — não cria cargo;
- II — não cria função;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

III — não gera direito à gratificação;

IV — não altera jornada.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A Autoridade poderá expedir Ordens de Serviço.

Art. 21. Poderá editar Manuais Operacionais.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pela Autoridade.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Durandé-MG, 10 de julho de 2026.

Renato Paiva Campos
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 83 de 10 de julho de 2026.

Designa os membros e suplentes da JARI, na forma da Lei 901/26.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DURANDÉ, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, as Leis Municipais 900/2026 e 901/2026 e o Decreto nº 45/2026, **NOMEIA:**

CAPÍTULO I
DOS MEMBROS TITULARES

Art. 1º. São membros titulares da JARI:

Nome: Laércio Junio Pimentel

Cargo: Procurador Municipal

Mandato: 2 anos

Função: Presidente

Nome: Cleiton José Muniz



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DURANDÉ-MG**

**AV. Álvaro Moreira da Silva, 615
CEP: 36974-000 Tel. (33) 3342-1125**

Diário Oficial Eletrônico

Município de Durandé-MG

Durandé-MG, 16 de julho 2026 - Diário Oficial Eletrônico • ANO 8 | Nº 940. Lei Municipal 696, de 07/11/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

**Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20**

Cargo: Assessor Jurídico

Mandato: 2 anos

Função: Membro titular

Nome: Hanna Coelho da Silva

Cargo: Controladora Geral

Mandato: 2 anos

Função: Membro titular

CAPÍTULO II

DOS MEMBROS SUPLENTES

Art. 2º. São membros suplentes da JARI:

Nome: Vivian Nobre Alvarez

Cargo: Assistente Jurídica

Mandato: 2 anos

Função: Membro Suplente

Nome: Alice de Souza Correa

Cargo: Coordenadora de Departamento

Mandato: 2 anos

Função: Membro Suplente

Nome: Ed Lucas Henrique de Oliveira

Cargo: Diretor Municipal

Mandato: 2 anos

Função: Membro Suplente

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Durandé-MG, 10 de julho de 2026.

Renato Paiva Campos



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

Prefeito Municipal

DECRETO nº 46 de 10 de julho de 2026

**Aprova o Regimento Interno da Junta Administrativa
de Recursos de Infrações – JARI do Município de
Durandé e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DURANDÉ, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e as Leis Municipais nº 900/2026 e 901/2026, **DECRETA**

Art. 1º. Fica aprovado o Regimento Interno da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI do Município de Durandé, constante do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º. A JARI exercerá suas atividades com autonomia técnica e independência funcional, observadas a Constituição Federal, o Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, a Lei Municipal nº 901/2026 e este Decreto.

Art. 3º. O Órgão Executivo Municipal de Trânsito prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento da JARI, sem interferência no mérito de suas decisões.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Durandé-MG, 10 de julho de 2026.

Renato Paiva Campos

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO
REGIMENTO INTERNO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE
INFRAÇÕES – JARI



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA JURÍDICA**

Art. 1º. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI é órgão colegiado integrante do Sistema Nacional de Trânsito, vinculado administrativamente ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito de Durandé, com competência para julgar os recursos interpostos contra penalidades de trânsito impostas no âmbito de sua circunscrição.

Art. 2º. A vinculação administrativa da JARI ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito não compromete sua independência técnica nem sua autonomia decisória.

Parágrafo único. Nenhuma autoridade administrativa poderá interferir no convencimento motivado dos membros da Junta durante o julgamento dos recursos.

**CAPÍTULO II
DA FINALIDADE**

Art. 3º. A JARI tem por finalidade assegurar o controle administrativo das penalidades de trânsito, garantindo aos administrados o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Art. 4º. A atuação da Junta buscará:

- I – assegurar decisões técnicas e imparciais;
- II – promover a correta aplicação da legislação de trânsito;
- III – uniformizar entendimentos administrativos;
- IV – contribuir para o aperfeiçoamento dos procedimentos do Órgão Executivo Municipal de Trânsito;
- V – fortalecer a segurança jurídica das decisões administrativas.

CAPÍTULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º. A atuação da JARI observará, além dos princípios previstos na Constituição Federal, especialmente:

- I** – legalidade;
- II** – impessoalidade;
- III** – moralidade;
- IV** – publicidade;
- V** – eficiência;
- VI** – contraditório;
- VII** – ampla defesa;
- VIII** – motivação;
- IX** – proporcionalidade;
- X** – razoabilidade;
- XI** – segurança jurídica;
- XII** – boa-fé;
- XIII** – cooperação;
- XIV** – verdade material;
- XV** – supremacia do interesse público;
- XVI** – proteção da confiança legítima.

Art. 6º. A JARI apreciará os recursos com independência funcional, sendo vedado qualquer julgamento baseado em critérios estranhos às provas constantes dos autos ou à legislação aplicável.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

Art. 7º. A JARI será composta por 03 (três) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, observado o disposto na Lei Municipal nº 901/2026 e nas normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 8º. Os membros exercerão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 9º. O exercício da função de membro da JARI constitui serviço público relevante.

Parágrafo único. Eventual percepção de gratificação observará exclusivamente a legislação municipal específica.

CAPÍTULO II
DO PRESIDENTE

Art. 10. A JARI será presidida por um de seus membros, designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 11. Compete ao Presidente:

- I** – representar institucionalmente a JARI;
- II** – convocar e presidir as sessões;
- III** – organizar a pauta de julgamentos;
- IV** – distribuir os processos aos relatores;
- V** – decidir questões de ordem;
- VI** – proclamar os resultados;
- VII** – assinar as atas e os acórdãos;
- VIII** – requisitar apoio administrativo ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito;
- IX** – praticar os atos necessários ao regular funcionamento da Junta.

CAPÍTULO III
DOS MEMBROS

Art. 12. São deveres dos membros da JARI:

- I** – comparecer às sessões;
- II** – examinar previamente os processos distribuídos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

III – elaborar voto fundamentado quando designados relatores;

IV – declarar impedimento ou suspeição quando presentes as hipóteses previstas neste Regimento;

V – manter conduta compatível com a dignidade da função.

Art. 13. São direitos dos membros:

I – solicitar diligências;

II – requerer vista dos autos;

III – apresentar voto divergente;

IV – propor a edição de enunciados administrativos de uniformização de entendimento.

CAPÍTULO IV
DA SECRETARIA

Art. 14. A Secretaria da JARI será exercida por servidor designado pela Autoridade Municipal de Trânsito.

Art. 15. Compete à Secretaria:

I – receber e registrar os recursos;

II – autuar e organizar os processos;

III – controlar os prazos processuais;

IV – elaborar as pautas de julgamento;

V – lavrar as atas das sessões;

VI – providenciar a publicação ou comunicação das decisões;

VII – manter arquivo físico e eletrônico dos processos;

VIII – prestar apoio administrativo aos membros da Junta.

CAPÍTULO V
DA AUTONOMIA DECISÓRIA

Art. 16. As decisões da JARI serão fundamentadas exclusivamente na legislação aplicável, nas provas constantes dos autos e no convencimento motivado de seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

Art. 17. É vedado aos membros receber instruções, recomendações ou determinações de qualquer autoridade quanto ao mérito dos recursos submetidos à apreciação da Junta.

TÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO RECURSAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. O processo administrativo recursal observará os princípios estabelecidos neste Regimento, no Código de Trânsito Brasileiro e nas normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 19. O recurso será processado independentemente de formalidades excessivas, devendo prevalecer a apreciação do mérito sempre que possível, observadas as exigências legais de admissibilidade.

Art. 20. A JARI poderá conhecer de ofício matérias de ordem pública, nulidades absolutas e demais vícios capazes de comprometer a validade do processo administrativo, ainda que não alegados pelo recorrente.

Art. 21. Os atos processuais serão praticados observando-se os princípios da simplicidade, economia processual, celeridade e instrumentalidade das formas.

CAPÍTULO II
DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Art. 22. Recebido o recurso, a Secretaria procederá ao seu registro, autuação e conferência preliminar da documentação apresentada.

Art. 23. Compete ao Relator verificar:

- I** – a tempestividade;
- II** – a legitimidade do recorrente;
- III** – a regularidade formal do recurso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

IV – a existência de documentos indispensáveis;

V – a competência da JARI para julgamento.

Art. 24. Verificada irregularidade sanável, poderá ser determinada a intimação do recorrente para complementação da documentação, sempre que a providência não importar prejuízo ao regular andamento do processo.

Parágrafo único. Não sendo possível o saneamento, o processo seguirá para julgamento da admissibilidade.

CAPÍTULO III
DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 25. Os recursos serão distribuídos pelo Presidente mediante critério objetivo, preferencialmente em sistema de alternância entre os membros relatores.

Art. 26. Sempre que possível, será observado o princípio da prevenção, quando houver identidade entre recursos relacionados ao mesmo Auto de Infração ou à mesma questão jurídica.

Art. 27. A distribuição será certificada pela Secretaria.

CAPÍTULO IV
DA RELATORIA

Art. 28. Recebido o processo, o Relator examinará:

I – os pressupostos de admissibilidade;

II – a regularidade processual;

III – a legalidade da autuação;

IV – os fundamentos do recurso;

V – os documentos constantes dos autos.

Art. 29. O Relator poderá:

I – solicitar diligências;

II – requisitar documentos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20**

- III** – solicitar manifestação técnica;
- IV** – converter o julgamento em diligência;
- V** – elaborar voto pelo provimento, improvimento ou não conhecimento do recurso.

**CAPÍTULO V
DAS DILIGÊNCIAS**

Art. 30. Sempre que entender insuficientemente instruído o processo, a JARI poderá converter o julgamento em diligência.

§1º A diligência poderá consistir em:

- I** – requisição de documentos;
 - II** – solicitação de informações ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito;
 - III** – manifestação da Autoridade de Trânsito;
 - IV** – parecer técnico;
 - V** – outras providências necessárias ao esclarecimento dos fatos.
- §2º** Cumprida a diligência, o processo retornará automaticamente à pauta da primeira sessão subsequente.

Art. 31. A diligência não implica prejulgamento da matéria.

**CAPÍTULO VI
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO**

Art. 32. É impedido de atuar no julgamento o membro que:

- I** – tenha participado da lavratura do Auto de Infração;
- II** – tenha participado da aplicação da penalidade;
- III** – tenha emitido parecer técnico sobre o processo;
- IV** – possua interesse direto ou indireto na causa;
- V** – seja cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau do recorrente.

Art. 33. Considera-se suspeito o membro cuja imparcialidade possa ser objetivamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

comprometida.

Art. 34. O impedimento ou a suspeição poderão ser declarados:

I – pelo próprio membro;

II – por outro integrante da JARI;

III – pelo recorrente, mediante petição fundamentada.

Art. 35. Reconhecido o impedimento ou a suspeição, atuará imediatamente o respectivo suplente.

CAPÍTULO VII
DA VISTA DOS AUTOS

Art. 36. Qualquer membro poderá solicitar vista do processo quando entender necessária melhor análise da matéria.

§1º O pedido de vista suspenderá o julgamento.

§2º O processo deverá retornar à pauta da sessão imediatamente seguinte.

§3º O pedido de vista somente poderá ocorrer uma única vez por processo, salvo deliberação unânime da Junta.

Durandé-MG, 10 de julho de 2026.

Renato Paiva Campos
Prefeito Municipal